



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 15 /GG

Teresina (PI), 28 de março de 2016.
LIDO NO EXPEDIENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Em, 29/03/2016


J. M. O.

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Regula o processo administrativo no âmbito da Administração do Estado do Piauí"**.

RAZÕES DO VETO

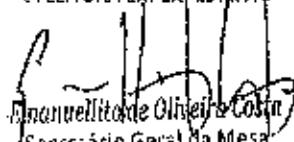
O Projeto de Lei pretende regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta, no estado do Piauí. Embora tenha sido fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a nova realidade normativo-processual decorrente da Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), vigente a partir de 18 de março de 2016, impõe alguns vetos.

Uma das mais evidentes inovações diz respeito à contagem dos prazos processuais, consoante regra geral extraída do art. 219, do novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja prescrição estabelece que *"Na contagem de prazo em dias, estabelecidos por lei ou por juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."* Assim, a regra geral passa a ser a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis.

Todavia, o §3º, do art. 35, do Projeto de Lei, bem como o seu art.38, estabelecem como regra geral a antiga contagem contínua dos prazos processuais, sem interrupção em feriados ou domingos. Assim, estes dois dispositivos contrariam a nova regra geral de contagem dos prazos processuais.

O veto não prejudica a aplicação da regulamentação do processo administrativo, na medida em que, por expressa disposição do NCPC, *"na ausência de normas que regulem os processos administrativos, as disposições do [novo] Código Ihes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"* (art.15). Ademais, os 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, fixados pelo art.86 do Projeto, serão utilizados para regulamentação da matéria por meio de nova proposição legislativa.

28/03/16
A LEITURA EM EXPEDIENTE


Manoelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

R506315M, 28/03/16



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Os arts.62 a 66, fruto de emenda parlamentar, passam a impor a dosimetria das sanções administrativas, no que se incluem as sanções disciplinares. Sobre a emenda, assim se manifestou o Procurador Geral do Estado, *verbis*:

"Solicito que sejam vetados os artigos incluídos pela Assembleia Legislativa no projeto de lei do processo administrativo disciplinar, em especial aos artigos 62 até 66, haja vista que os mesmos são em vários pontos incompatíveis com o processo administrativo disciplinar previsto na Lei Complementar 13. De fato da forma que foram aprovados os dispositivos, se exigirá realização de dosimetria das sanções disciplinares, fato que torna os referidos artigos incompatíveis com o sistema de aplicação de pena da lei sem possibilidade de dosimetria. Tal fato impossibilitará ou no mínimo dificultará, para as autoridades competentes, a aplicação da sanção e com certeza aumentará a quantidade de questionamentos judiciais contra as penas aplicadas aos servidores públicos estaduais. Anote-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 66 traduz verdadeiro absurdo, posto que cria uma prescrição pelo fato do processo administrativo encontrar-se parado por qualquer motivo por 3 anos, fato este que levará à prática de atos temerários nos processos administrativos visando impedir o seu fiel andamento.

"Alerto, por fim, que com a sanção destes dispositivos, o trabalho de elaboração dos atos de julgamento a serem proferidos pelas autoridades competentes sofrerá um considerável aumento, posto que independentemente da infração, será necessário previamente se realizar uma dosimetria da pena, inclusive com a enorme possibilidade desta ser reavaliada pelo Poder Judiciário."

Por tais razões, é que o Sr. Procurador Geral do Estado sugeriu o voto a citados dispositivos.

O art.70 do projeto remete a apuração de responsabilidade civil de agente público ao disposto na seção III, que trata de procedimento sancionatório. Ocorre que este procedimento sancionatório trata de responsabilidade por infração administrativa, ao passo que o art.70 trata de responsabilidade civil, portanto, responsabilidade patrimonial extracontratual do agente público. Muito embora possam ser oriundos de um mesmo fato, possuem pressupostos e regramentos próprios, que não podem se confundir.

Assim, para que não se confundam os pressupostos relativos à responsabilidade civil do agente público, com a responsabilidade por infração administrativa, é que se veta tal dispositivo, bem como os dispositivos relativos aos prazos contidos nos arts.71 e 72 do projeto.

Outro voto diz respeito ao §1º, do art.84, do projeto, por estabelecer que os atos praticados em violação direta e frontal ao da Constituição Federal ou da Constituição



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Estadual devem ser anulados a qualquer tempo, contrariando a regra geral da prescritibilidade, de longeva tradição no direito pátrio.

A contrariedade à Constituição pode ensejar um prazo maior de prescrição para que seja invalidado, todavia, a imprescritibilidade pode dar ensejo situações jurídicas instáveis perpétuas, contrariando o princípio da segurança jurídica.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

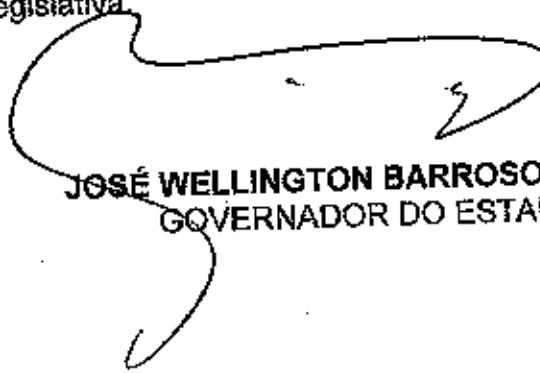
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, amparado no direito fundamental de acesso à informação e no dever constitucional de publicidade oficial impersonal e educativa, resolvo VETAR PARCIALMENTE o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o §3º, do art. 35, o art.38, os arts. 62, 63, 64, 65 e 66, os arts. 70, 71 e 72, e o §1º, o art.84 deste Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ